



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA N º 01, de 14 de junho de 2016.

Aprova o Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco e dá outras providências.

AS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um novo Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Pernambuco, bem como a necessidade de sua harmonização ao disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na Resolução nº 347/2015 do CJF, de 02 de junho de 2015, e na Resolução nº 393/2016 do CJF, de 19 de abril de 2016;

RESOLVEM:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, em anexo.

Art. 2º. Revogar as Resoluções Conjuntas n.º 1, de 14 de outubro de 2009, n.º 2, de 30 de novembro de 2011, e n.º 1, de 31 de maio de 2013.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Presidente da Primeira Turma Recursal de Pernambuco - 2ª Relatoria

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal da Primeira Turma - 1ª Relatoria

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO
Juiz Federal da Primeira Turma - 3ª Relatoria

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco - 2ª Relatoria

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA
Juiz Federal da Segunda Turma - 1ª Relatoria

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
Juíza Federal da Segunda Turma - 3ª Relatoria

POLYANA FALCÃO BRITO
Presidente da Terceira Turma Recursal de Pernambuco - 1ª Relatoria

JOAQUIM LUSTOSA FILHO
Juiz Federal da Terceira Turma - 2ª Relatoria

CLÁUDIO KITNER
Juiz Federal da Terceira Turma - 3ª Relatoria

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º. Este Regimento Interno conjunto dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição, o procedimento e o funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal de Pernambuco, órgãos de segundo grau de jurisdição.

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I

JURISDIÇÃO, SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 2º. As Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco possuem jurisdição sobre todo o Estado de Pernambuco, sendo cada qual composta por 3 (três) juízes federais, como membros efetivos, e 1 (um) juiz federal, titular ou substituto, como membro suplente.

§ 1º. Cada Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, com sede em Recife, funciona no Edifício sede da Justiça Federal de Pernambuco, onde ocorrem as sessões de julgamento, podendo realizá-las fora da sede, conforme a necessidade ou a conveniência do serviço.

§ 2º. Os membros suplentes são indicados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com mandato de dois anos, permitida a recondução, ficando a critério de cada Turma propor nomes para este fim.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÕES

Art. 3º. Os juízes terão assento na Turma Recursal segundo a ordem de antiguidade na carreira, precedendo, porém, sempre os membros efetivos aos membros suplentes, ainda que estes últimos sejam mais antigos na carreira.

Parágrafo único. Para os fins deste Regimento, a antiguidade na carreira será aferida de acordo com lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 4º. O membro titular será substituído, em suas ausências, impedimentos e suspeições, pelo suplente da Turma Recursal, ou, na impossibilidade de comparecimento deste, por qualquer juiz federal que aceite o encargo, por indicação do Presidente da respectiva Turma Recursal.

Parágrafo único. Não havendo juiz federal que aceite o encargo, poderão ainda ser excepcionalmente convocados para atuar em quaisquer das Turmas Recursais outros juízes federais ou juízes federais substitutos de Pernambuco, ainda que não sejam membros suplentes de nenhuma das Turmas, mediante designação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 5º. A Presidência de cada Turma Recursal será exercida, pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo membro permanente mais antigo, que será sucedido pelo integrante permanente que ainda não tenha exercido esse cargo ou que esteja há mais tempo sem ocupá-lo, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. O Presidente da Turma Recursal será substituído nas férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeições, pelos demais membros, por ordem decrescente de antiguidade.

Art. 6º O Presidente e os demais membros da Turma Recursal declarar-se-ão suspeitos ou impedidos, nos casos previstos em lei. Processar-se-á o incidente suscitado pela parte na forma da lei processual.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I - em matéria cível:

- a) o recurso contra sentença definitiva, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, incluída, porém, a sentença de extinção sem julgamento do mérito à qual se impute a negativa de prestação jurisdicional;
- b) o agravo contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela;

II - em matéria criminal, a apelação contra sentença e contra decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões;

V - os *habeas corpus* contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e de juiz federal integrante da própria Turma Recursal;

VI - os conflitos de competência entre juízes federais dos Juizados Especiais Federais vinculados à Turma Recursal;

VII - as revisões criminais de julgados seus ou dos juízes federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º. Ao relator compete, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Ao relator compete, por decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 8º. Compete ao Presidente de cada Turma Recursal:

- I** - indicar ao Diretor do Foro os servidores que atuarão na Secretaria da Turma Recursal, inclusive o Secretário da Turma;
- II** - convocar os juízes para as sessões extraordinárias;
- III** - dirigir os trabalhos da Turma, presidindo as sessões de julgamento e proferindo voto;
- IV** - manter a ordem nas sessões, adotando para isso as providências necessárias;
- V** - representar a Turma em suas relações com outras autoridades, órgãos e entidades públicas;
- VI** - sobrestar os feitos que versem sobre tema que estiver pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, Turma Regional de Uniformização, Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, enquanto pendentes de julgamento na instância superior correspondente;
- VII** - decidir as medidas cautelares ou antecipatórias de tutela apresentadas após a interposição de recurso extraordinário ou incidente de uniformização de jurisprudência que ainda não tenham sido admitidos pela Presidência;
- VIII** - dirimir dúvidas relacionadas às questões de ordem e demais incidentes processuais;
- IX** - superintender os serviços administrativos da Turma;
- X** - convocar juízes, na forma dos arts. 4º e 26, § 6º, deste Regimento;
- ~~**XI** - encaminhar relatório estatístico mensal da atividade da Turma à Corregedoria Regional e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, até o décimo dia de cada mês subsequente;~~ (Suprimido pela Emenda Regimental nº 01, de 2022).
- XII** - fazer publicar a pauta de julgamento, com antecedência mínima de setenta e duas horas; (Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 2022).
- XIII** - prestar informações em *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos seus ou da Turma;
- XIV** - assinar a correspondência da Turma, ressalvados os casos de competência dos demais membros;
- XV** - cumprir e fazer cumprir os regulamentos acerca das Turmas Recursais;
- XVI** - editar, no âmbito de sua competência, normas complementares relativas à padronização dos procedimentos e outras que se fizerem necessárias;
- XVII** - velar pelas prerrogativas da Turma;
- XVIII** - executar e fazer executar as ordens e decisões da Turma, ressalvadas as atribuições dos relatores;

Art. 9º. Compete ainda ao Presidente da Turma Recursal o exame da admissibilidade:

- I** - do incidente regional de uniformização de jurisprudência;

II – do incidente nacional de uniformização de jurisprudência;

III – do recurso extraordinário.

§ 1º. Em caso de inadmissão preliminar dos incidentes dispostos nos incisos I, II e III, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão recorrida.

§ 2º. Após a interposição do agravo, e intimação da parte agravada para interposição de contraminuta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, poderá o Presidente da Turma Recursal reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à instância superior competente, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos, representativo de controvérsia ou enunciado de súmula da Turma Nacional de Uniformização, hipótese em que serão enviados para o colegiado.

§ 3º. Recursos extraordinários e incidentes de uniformização idênticos ficarão sobrestados antes de ser realizado o juízo preliminar de admissibilidade se, sobre o mesmo tema, outro incidente já tiver sido admitido na Turma Recursal.

§ 4º No que se refere ao parágrafo anterior, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelas Turmas de Uniformização, no incidente que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada para fins de adequação ou manutenção do acórdão recorrido.

§ 5º. Da decisão que determinar o sobrestamento previsto no § 3º caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o colegiado da Turma Recursal.

§ 6º. Caberá ao Presidente da Turma Recursal, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelas Turmas de Uniformização no incidente paradigma, a análise quanto à necessidade de adequação ou manutenção do acórdão nos processos sobrestados.

SEÇÃO II DO RELATOR

Art. 10. Compete ao relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter à Turma as questões de ordem;

III - pedir dia para julgamento dos feitos;

IV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

V - requisitar informações;

VI - colher a manifestação do Ministério Público Federal, quando for o caso;

VII - conceder medidas liminares, cautelares ou antecipatórias de tutela em feitos de natureza civil ou penal, inclusive de ofício, na forma da lei processual, relativamente a processos em curso na Turma Recursal, exceto se interposto recurso extraordinário ou incidente de uniformização pendente de análise de admissibilidade pela Presidência, hipótese em que a pretensão será submetida ao Presidente, nos termos do art. 8º, VII;

VIII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, deserto, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma

Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

IX - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X - redigir o acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;

XI - proclamar o resultado do julgamento;

XII - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

XIII - homologar transação, conciliação ou qualquer espécie de acordo;

XIV - converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa;

XV - determinar a correção da autuação, quando for o caso;

XVI - determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente em caso de manifesta incompetência da Turma;

XVII - corrigir inexatidões materiais, de ofício ou a requerimento da parte;

XVIII - julgar embargos de declaração opostos às suas decisões monocráticas;

XIX - determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à jurisdição da Turma providências relativas ao andamento e à instrução do processo;

XX - delegar atribuições a autoridades judiciárias de primeira instância nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

XXI - indicar ao Diretor do Foro os respectivos assessores;

XXII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Não havendo risco de grave dano à parte, o relator poderá, sempre que reputar conveniente, incluir em pauta ou apresentar em mesa, conforme o caso, para decisão em sessão, matéria que poderia decidir monocraticamente.

SEÇÃO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 11. O Ministério Público Federal manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições da Secretaria de cada Turma Recursal:

- I** - executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à carga dos autos dos processos e ao recebimento e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal;
- II** - cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;
- III** - publicar as decisões da Turma Recursal e as de seu Presidente.

Art. 13. Compete ao Secretário:

- I** - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;
- II** - secretariar as sessões de julgamento;
- III** - assessorar o Presidente e os juízes da Turma Recursal nos assuntos relacionados à Secretaria;
- IV** - submeter à consideração e apreciação do Presidente da respectiva Turma Recursal matérias administrativas ou processuais relativas às Turmas Recursais e aos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

PARTE II DO PROCEDIMENTO

TÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO

Art. 14. Em todas as fases do processo será preferencialmente utilizada a informatização regulada em lei para a prática e comunicação de qualquer ato processual.

§ 1º. A tramitação física de processos ocorrerá de forma excepcional, quando o sistema informatizado não estiver disponível e houver prejuízo de dano irreparável ([Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 2021](#)).

§ 2º. O prazo de confirmação da intimação previsto no art. 5º, §3º, da Lei n.º 11.419/2006, será contado em dias corridos.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 15. As petições e os processos virtuais serão recebidos diretamente no sistema informatizado. As petições e os processos físicos serão recebidos no protocolo da Justiça Federal.

Art. 16. A Secretaria da Turma praticará os atos necessários ao registro dos feitos, observadas as classes e a individualização dos assuntos, bem como procederá à divulgação do andamento processual no portal da Justiça Federal de Pernambuco.

Parágrafo único. Nos processos virtuais, o cadastramento do processo será efetuado pelo próprio interessado.

Art. 17. A Turma Recusal atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 18. A distribuição far-se-á entre as relatorias dos membros efetivos de cada Turma, observado o critério da proporcionalidade e respeitadas as respectivas classes.

§ 1º. A distribuição observará as leis processuais aplicáveis à espécie.

§ 2º. A redistribuição ocorrerá nos casos de impedimento ou suspeição do Relator, para outra relatoria da mesma Turma Recursal, e poderá ocorrer nos casos de conexão e continência, hipótese em que os autos serão remetidos ao juízo prevento.

§ 3º. Salvo decisão expressa em contrário, serão distribuídos para a mesma relatoria os feitos reunidos por conexão ou continência na primeira instância.

§ 4º. A relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 5º. A prevenção referida no § 4º alcança também as ações reunidas por conexão ou continência e seus respectivos feitos conexos ou contidos.

§ 6º. Vencido o relator, a prevenção referida nos §§ 4º e 5º passará à relatoria do juiz designado para lavrar o acórdão, para a qual deverão ser distribuídos os novos incidentes, recursos ou ações relacionadas.

§ 7º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento.

CAPÍTULO III DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 19. Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta, encaminhando listagem à Secretaria da Turma para a devida publicação.

Art. 20. A pauta de julgamento, para fins de intimação das partes, será publicada por meio do sistema informatizado.

§ 1º. Nos processos físicos as partes serão intimadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º. As intimações anteriormente referidas antecederão em setenta e duas horas, no mínimo, à sessão de julgamento na qual os processos possam ser chamados, e será registrada nos autos [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 2018\)](#).

§ 3º. A publicação de editais relativos às sessões extraordinárias de julgamento observará o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 21. Nos julgamentos à distância ou realizados fora da sede da Turma, constarão do edital da pauta os locais onde será feita a transmissão ou onde se darão os atos correspondentes.

Art. 22. Independem de pauta:

I - o julgamento de conflitos de competência e de *habeas corpus*;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 23. Cada Turma reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros efetivos ou suplentes, incluindo o Presidente ou quem lhe faça as vezes, e deliberará por maioria simples.

§ 1º. As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

§ 2º. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador da República à sua direita. Os demais membros votantes sentar-se-ão pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita do Presidente.

§ 3º. As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico ou por videoconferência, observada a legislação própria.

§ 4º. As sessões de julgamento poderão ser registradas com emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério de seu Presidente, devendo a Secretaria da Turma Recursal disponibilizá-la aos interessados, podendo lavrar-se a ata respectiva. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 2022\)](#).

§ 5º. As sessões virtuais realizam-se mediante votação em ambiente eletrônico, pelos integrantes da Turma, não sendo cabíveis sustentações orais [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 2021\)](#).

§ 6º. As sessões telepresenciais das Turmas realizam-se com a reunião dos seus integrantes, por videoconferência, em plataforma que permita a gravação, o acesso às partes, ao Ministério Público e ao público em geral, bem como a realização de sustentações orais [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 2021\)](#).

Art. 24. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais, pedir preferência no julgamento e produzir sustentação oral, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos, podendo ser concedido prazo maior em casos excepcionais, em razão da complexidade da demanda, a critério do Relator do processo.

§ 1º. A sustentação oral, inclusive nas sessões presenciais, poderá ser realizada por videoconferência, cujo acesso será disponibilizado por link divulgado pela Secretaria da Turma Recursal [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 2021\)](#).

§ 2º. Não haverá sustentação oral em arguição de suspeição e embargos de declaração, exceto em casos excepcionais, a critério da Turma.

§ 3º. Apenas se admitirá sustentação oral, presencial ou por videoconferência, ou pedido de preferência se houver inscrição no sistema em até 24 (vinte e quatro) horas do dia útil imediatamente anterior à data do início da sessão de julgamento. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 2022\)](#).

§ 4º. Para que o processo seja julgado em regime de preferência, é necessária a presença do patrono da parte à sessão.

§ 5º. Terão preferência, entre os pedidos de sustentação oral, aqueles formulados por advogadas gestantes ou lactantes [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 2017\)](#).

§ 6º. É assegurado direito de réplica oral à parte adversa, pelo mesmo prazo. Por último, quando não for parte, falará o Ministério Público Federal, se o requerer [\(Renumerado pela Emenda Regimental nº 01, de 2017\)](#).

§ 7º. Eventuais interessados que não sejam partes no processo poderão manifestar-se, ficando ao juízo do Presidente conceder ou não oportunidade de sustentação oral por ocasião do julgamento [\(Renumerado pela Emenda Regimental nº 01, de 2017\)](#).

§ 8º. Caso os peritos e as partes estejam presentes, os juízes, por intermédio do Presidente, poderão convocá-los a prestarem esclarecimentos sobre matéria de fato [\(Renumerado pela Emenda Regimental nº 01, de 2017\)](#).

§ 9º. As partes ou o Ministério Público Federal poderão, até ao meio-dia do dia útil anterior ao da sessão de julgamento, solicitar a retirada de pauta de processo incluído em sessão virtual, o que implicará o adiamento do julgamento do processo em questão para sessão subsequente, telepresencial ou presencial, o que ocorrer primeiro [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 2021\)](#).

Art. 25. A Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando for necessário à decisão da causa.

Art. 26. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, na ordem decrescente de antiguidade na carreira, votando por último o Presidente, salvo quando for o relator.

§ 1º. Se o relator ficar vencido, proclamará o resultado do julgamento e lavrará o acórdão o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 2º. Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão.

§ 3º. O julgamento suspenso por pedido de vista prosseguirá, independentemente da presença do relator, na sessão ordinária seguinte, com prioridade sobre os demais processos.

§ 4º. O prazo máximo do pedido de vista é de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 5º. Findo o prazo de 10 (dez) dias referido no § 4º, ou findo o prazo de prorrogação, o presidente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 6º. Ocorrida a requisição na forma do § 5º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar ou estiver ausente, o presidente convocará substituto para proferir voto, dando-se prioridade, no caso, ao suplente da Turma Recursal ou, caso não seja possível, a outro membro de Turma Recursal em Pernambuco.

§ 7º. O juiz relator vencido na preliminar deverá redigir o acórdão, se o mérito de seu voto for preponderante.

§ 8º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 9º. Não participarão do julgamento os juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 10. Qualquer dos votantes poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao relator, bem como pedir vista dos autos.

§ 11. Colhidos os votos, o relator proclamará o resultado do julgamento conjunto.

§ 12. Após o julgamento, serão as partes intimadas do resultado.

Art. 27. O acórdão, assinado unicamente pelo relator, e eventual voto-vencido serão encaminhados à Secretaria da Turma, no prazo de dez dias, a contar da sessão de julgamento.

Art. 28. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 29. Não se pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Art. 30. As Turmas Recursais manterão estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência e observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

- III - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 31. As intimações das decisões da Turma serão realizadas por meio de sistema informatizado, no Diário da Justiça Eletrônico ou por outro meio legalmente eficaz.

§ 1º. Os prazos na Turma correrão da publicação dos atos no sistema informatizado, no Diário da Justiça, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei.

§ 2º. Considera-se pessoal a intimação efetuada por meio eletrônico nos autos virtuais aos usuários cadastrados.

§ 3º. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual de interesse da Fazenda Pública, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União ou de defensor dativo.

§ 4º. Os prazos processuais serão contados em dias úteis.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO AGRAVO INTERNO

Art. 32. Da decisão do relator ou do Presidente caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único. Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo interno.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 33. Cabem embargos de declaração dos acórdãos e das decisões monocráticas do relator e do Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicada, especificadamente, a obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º. Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º. Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao membro suplente.

§ 3º. Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º. Erros materiais e de cálculo são corrigíveis independentemente de embargos declaratórios.

§ 5º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

§ 6º. O relator apresentará os embargos de declaração em mesa na sessão subsequente à interposição do referido recurso, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, deverão os embargos ser incluídos em pauta.

CAPÍTULO III DO RECURSO INOMINADO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 34. Das decisões que deferirem ou indeferirem medidas cautelares ou antecipatórias de tutela, caberá agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo cabível tal recurso para outras hipóteses não previstas neste dispositivo.

Parágrafo único. A parte contrária será intimada para contrarrazoar em igual prazo.

Art. 35. Da sentença definitiva, incluída a sentença de extinção sem julgamento do mérito à qual se impute a negativa de prestação jurisdicional, caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O preparo será feito em conformidade com a Lei de Custas da Justiça Federal.

§ 2º. Após o preparo ou a sua adequada complementação, a Secretaria do Juizado intimará o recorrido para contrarrazoar em igual prazo, findo o qual os autos serão imediatamente remetidos à Turma Recursal.

§ 3º. Não caberá recurso inominado contra sentença homologatória de acordo ou laudo arbitral.

Art. 36. Não haverá reexame necessário.

Art. 37. O acórdão proferido pela Turma substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, proibida a *reformatio in pejus*.

Parágrafo único. Aplica-se ainda ao recurso inominado de sentença o disposto nos arts. 1.013 e 1.014 do CPC/2015 a respeito da apelação.

CAPÍTULO IV DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 38. O recurso extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral deverá ser interposto perante o Presidente da Turma, que deliberará sobre sua admissibilidade, observado o disposto na Constituição, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; inadmitido, pode a parte, no prazo e forma legais, apresentar agravo.

TÍTULO IV DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 39. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo.

Art. 40. Não se conhecerá de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado (Lei n.º 12.016/2009, art. 5º, III).

Art. 41. Não se admitirá ação rescisória das decisões preferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/95, art. 59, c/c Lei n.º 10.259/01, art. 1º).

TÍTULO V DAS PROVAS

Art. 42. Nos recursos, não se admitirá juntada de documentos na Turma Recursal, salvo:

I – para comprovação de textos legais ou precedentes judiciais;

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – em cumprimento de despacho fundamentado do Relator ou de determinação da Turma.

Parágrafo único. Deferida a juntada de documentos, o Relator dará vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O Ministério Público Federal terá, se for o caso, o mesmo prazo.

Art. 43. Os Juízes Federais membros das Turmas Recursais poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 44. As arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público serão conhecidas pelo relator e submetidas à Turma Recursal, por oportunidade do julgamento do processo, não ensejando suspensão no andamento do feito.

TÍTULO VII DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA

CAPÍTULO I DA SÚMULA

Art. 45. As Turmas Recursais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, podendo compendia-la em enunciados de súmula.

§ 1º. Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto unânime dos membros efetivos da Turma respectiva que reitere precedentes anteriores do colegiado, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado e indicar os precedentes em que se embasa.

§ 2º. Poderão ser objeto de enunciado de súmula conjunta os julgamentos sobre matéria idêntica tomados pelo voto unânime dos membros efetivos nas Turmas Recursais.

§ 3º. Ao editar enunciados de súmula, as Turmas Recursais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 46. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão publicados três vezes no sistema informatizado e no Diário da Justiça, em datas próximas, e divulgados no Portal da Justiça Federal de Pernambuco e no Informativo de Jurisprudência das Turmas Recursais.

Art. 47. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º. Durante o julgamento de processo, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º. A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão aprovados pela unanimidade dos membros efetivos da respectiva Turma.

§ 3º. A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula conjunta serão aprovados pela unanimidade dos membros efetivos nas Turmas.

§ 4º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 5º. A Secretaria da Turma adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 48. A jurisprudência das Turmas Recursais de Pernambuco poderá ser divulgada por quaisquer meios disponíveis, especialmente:

- I** - Diário da Justiça Eletrônico;
- II** - Informativo de Jurisprudência da Turma;
- III** - Portal eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco;
- IV** - Base de Dados de Jurisprudência.

Art. 49. Serão publicados no sistema informatizado e no Diário da Justiça Eletrônico as decisões e os acórdãos das Turmas.

Parágrafo único. Quando de idêntico conteúdo, as decisões e os acórdãos poderão ser publicados com única redação, indicando-se o número dos autos dos respectivos processos.

Art. 50. Na Base de Dados de Jurisprudência serão publicadas as ementas de acórdãos, evitando-se repetições.

Parágrafo único. A Secretaria da Turma poderá propor a seleção dos acórdãos a publicar, dando preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

PARTE III DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 51. Qualquer membro das Turmas Recursais poderá propor emenda ao Regimento Interno.

§ 1º. A proposta de emenda será encaminhada, por meio eletrônico, ao Presidente mais antigo em exercício, com cópia aos demais membros efetivos.

§ 2º. Recebida a proposta, o Presidente mais antigo em exercício designará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sessão conjunta para deliberação.

§ 3º. A votação será iniciada pelo proponente, seguindo-se a ordem decrescente de antiguidade na carreira, votando por último o Presidente, salvo quando a proposta for de sua autoria.

§ 4º. A proposta de emenda será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da respectiva Turma, que poderá submetê-los à deliberação do colegiado, admitindo-se, sempre que não houver confronto com a legislação específica do sistema dos Juizados Especiais ou com a

Resolução em vigor do CJF sobre a matéria, a aplicação analógica do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Presidente da Primeira Turma Recursal de Pernambuco - 2ª Relatoria

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal da Primeira Turma - 1ª Relatoria

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da Primeira Turma - 3ª Relatoria

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco - 2ª Relatoria

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal da Segunda Turma - 1ª Relatoria

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

Juíza Federal da Segunda Turma - 3ª Relatoria

POLYANA FALCÃO BRITO

Presidente da Terceira Turma Recursal de Pernambuco - 1ª Relatoria

JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Juiz Federal da Terceira Turma - 2ª Relatoria

CLÁUDIO KITNER

Juiz Federal da Terceira Turma - 3ª Relatoria